

Boletim Informativo

Edição nº 24 Mês: Dezembro
Período: Setembro a Novembro de 2024



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

<u>PARECERES</u>	<u>2</u>
<u>RELATÓRIOS DE AUDITORIA</u>	<u>4</u>
<u>INOVAÇÃO LEGISLATIVA</u>	
<u>ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE</u>	<u>5</u>
<u>CONTAS DA UNIÃO</u>	<u>9</u>

PARECERES

PARECER AUDIN-MPU Nº 613/2024

Administrativo. Desconto de vale-alimentação decorrente de feriados.

A Audin-MPU entende que: i) aos usuários do Referencial Técnico de Custos da Audin-MPU caberá observar primeiramente os dispositivos legais pertinentes a cada item da planilha e considerar ainda, quando se fizer necessária a prestação de serviço particularizada, o uso de metodologia diferente ao apresentado no citado Referencial; ii) as empresas estão desobrigadas de efetuar o pagamento do auxílio-alimentação quando o empregado não laborar efetivamente, não se configurando, portanto, infração ou ilícito administrativo a falta de pagamento do benefício se amparadas em CCT vigente; iii) a desoneração de custo com o pagamento a menor de benefício deverá refletir na planilha de composição do preço a ser pago; iv) por falta de amparo legal e por atentar contra o princípio da competitividade, não se vislumbra possibilidade para flexibilização *a posteriori* do percentual do lucro indicado na proposta.

PARECER AUDIN-MPU Nº 723/2024

Pessoal. Bombeiro Militar. Cedido. Adicional Noturno.

Poderá haver o pagamento de adicional noturno aos agentes públicos militares cedidos ao MPDFT, desde que não vedada por legislação de regência do órgão de origem, não subsistindo, para o caso concreto, a cobrança de valores recebidos de boa-fé.

PARECER AUDIN-MPU Nº 741/2024

Administrativo. Intervalo intrajornada não usufruído. Vigilância noturna (jornada 12x36). Cálculo. Planilha de custos.

O cálculo do intervalo intrajornada não usufruído pelos vigilantes noturnos (jornada 12x36h) deve levar em consideração o valor de uma hora trabalhada mais o adicional de 50%.

PARECER AUDIN-MPU Nº 797/2024

Administrativo. Reajuste de aluguel. Avaliação do imóvel. Valor de mercado.

É necessária a elaboração de laudo de avaliação do imóvel para a percuente apreciação e negociação do reajuste solicitado pelo locador, observados os preceitos do art. 7º da IN SPU nº 67/2022, sendo possível a PR-RS arcar com o custo de avaliação do imóvel.

PARECER AUDIN-MPU Nº 862/2024

Pessoal. Repercussão previdenciária. Licenças maternidade, paternidade e prorrogações.

A licença maternidade constitui benefício previdenciário a ser custeado pelo órgão a que está vinculado a servidora, podendo haver compensação dos valores junto ao INSS. A licença paternidade é direito trabalhista, porém, não consta do rol de benefícios previdenciários, motivo pelo qual, até o presente momento, seu ônus recai exclusivamente sobre o ente público pagador, sem possibilidade de compensação junto ao INSS. O custeio das prorrogações das licenças maternidade e paternidade também deve ficar a cargo do ente público pagador, não sendo possível efetuar a compensação junto ao INSS, pois não possuem natureza de benefício previdenciário.

PARECER AUDIN-MPU Nº 891/2024

Administrativo. Prazo prescricional. Cobrança de dívidas parceladas de beneficiários.

Em se tratando de dívida parcelada, a Administração poderá utilizar a data da última parcela para início da contagem do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívidas de seus beneficiários, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas para a cobrança de eventuais parcelas inadimplidas ao longo do contrato.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 36/2024

Recomendou-se: a) proceder à atualização do normativo que dispõe sobre a gestão da função manutenção de veículos oficiais, em razão de encontrar-se em desconformidade com o processo operacional efetivo praticado; b) adotar providências no sentido de separar o desempenho das atividades administrativas (de abertura da OS, controle, aprovação e autorização das manutenções dos veículos oficiais) para que cumpram os princípios do controle interno no que tange à segregação de funções; c) fazer constar no planejamento da Unidade, ações estratégicas para área de transporte, elaborando indicadores que possibilitem calcular, analisar e acompanhar o desempenho do setor.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 53/2024

Realizada a auditoria no processo “Realizar Acompanhamento de Pessoal”, com objetivo de “Avaliar a conformidade no âmbito da LGPD” do Ministério Público Federal – MPF. Os achados apontaram para a necessidade de implementação de descarte de dados, de alertas em downloads de dados sensíveis, de técnicas pseudonimização e outros métodos semelhantes, que garantam a privacidade na divulgação de informações sensíveis, bem como de inclusão nas minutas de contrato de cláusulas que tragam garantias ao MPF em relação ao tratamento de dados pessoais. A Unidade Auditada reconheceu a pertinência das orientações apresentadas em todos os achados de auditoria, e consignou que providenciará reuniões junto às áreas responsáveis para readequação e alinhamento das questões apontadas, que serão alvo de monitoramento desta Audin/MPU em exercícios futuros.

RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA FINANCEIRA Nº 63/2024

Relatório Preliminar das contas 2024 do Órgão, auditoria em andamento com o objetivo de expressar opinião sobre se os demonstrativos contábeis refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e orçamentária. Este relatório aborda apenas os achados que ainda não foram corrigidos pela gestão e que requerem ação por parte da Administração, e oportuniza que os ajustes sejam realizados antes do término do exercício financeiro, para não impactarem nas demonstrações contábeis do encerramento do exercício. Os principais achados remetem a valores de proventos pendentes de aprovação (homologação TCU), não registrados na conta específica apropriada; bens móveis não localizados não classificados em conta específica; saldos alongados na conta de Contratos de Serviços; divergências em contas de Garantias; e ausência de registro de garantias contratuais no Siafi.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

PORTARIA PGR/MPU Nº 158, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 203, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPU nº 61, de 22 de julho de 2016, para alterar a periodicidade do cadastramento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.

PORTARIA PGR/MPU Nº 214, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPU nº 424, de 5 de julho de 2013, que dispõe sobre a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 216, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Fixa as atribuições comuns e básicas e os requisitos de investidura nos cargos das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências.

NOVO MAPA ESTRATÉGICO DO MPF - 2024-2027

Lançado o novo Mapa Estratégico do Ministério Público Federal (ciclo 2024 a 2027) em 05 de setembro, na Procuradoria-Geral da República. **Segundo a AEGES**, o documento foi elaborado com a participação das áreas administrativa e finalística, com adequação de seu conteúdo à literatura mais moderna sobre planejamento estratégico, observando as orientações da Auditoria Interna do Ministério Público da União (Audin/MPU), e a revisão buscou tornar os objetivos estratégicos mais tangíveis.

RESOLUÇÃO CSMMPM Nº 147, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

Estabelece critérios para fins de promoção por merecimento de integrantes do Ministério Público Militar.

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 226, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

Disciplina o curso para ingresso, formação inicial e vitaliciamento dos (as) Membros (as) do Ministério Público do Trabalho.

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 236, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Altera o Anexo I da Resolução nº 235, de 9 de agosto de 2024, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.

RESOLUÇÃO CSMPDFT Nº 329, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Resolução nº 272, de 26 de fevereiro de 2021, que trata do Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do MPDFT.

RESOLUÇÃO CSMPDFT Nº 330, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Resolução nº 308, de 28 de abril de 2023, que trata do Regimento Interno do Conselho Superior do MPDFT.

LEI Nº 14.965, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

LEI Nº 14.981, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe, entre outros, sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 79, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2022. Para prever a hipótese de sorteio, bem como para atualizar percentuais máximos para convocação de licitantes nas modalidades aberto/fechado e fechado/aberto quando for prevista a aplicação de margens de preferência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 81, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as regras e procedimentos para a possibilidade de compensação de jornada nos contratos de prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 176, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para adoção dos custos mínimos a serem observados nos valores de remuneração, incluindo salário-base e adicionais, auxílio-alimentação e outros benefícios como mecanismo de fortalecimento das garantias trabalhistas em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024.

RESOLUÇÃO SEGES-CICS/MGI Nº 4, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

Especifica os produtos manufaturados nacionais que serão objeto de margens de preferência normal e adicional nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

PORTARIA NORMATIVA SFC/CGU Nº 165, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.***Auditoria Interna***

Estabelece a “Orientação Prática: Supervisão dos Trabalhos de Auditoria”. [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93497/1/Orientacao Pratica_Supervisao.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93497/1/Orientacao_PratICA_Supervisao.pdf)

PARECER Nº 453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU

Possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que: a) seja comprovado o preço vantajoso; b) haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; c) o

tema tenha sido tratado no planejamento da contratação; d) a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência.

PARECER Nº 15/2024/CNLCA/CGU/AGU

A interpretação sistemática do artigo 75, § 7º, da Lei nº 14133/2021 deve ser no sentido de que, para veículos automotores pertencentes aos órgãos ou entidades contratantes, cujas contratações para serviços de sua manutenção sejam de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incluídos nesse valor o fornecimento de peças, não é necessário observar o somatório dos valores gastos no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora nem o das despesas com objetos de mesma natureza, considerados aqueles do mesmo ramo de atividade comercial. Consequentemente, não é preciso cumprir o limite imposto no artigo 75, inciso I, que dispensa a licitação por pequeno valor para esses serviços. A observância desse dispositivo será necessária quando ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

PARECER JURÍDICO AGE/MG Nº 16.711, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Ementa: Direito Administrativo – Consulta Jurídica – Regime de Transição – Art. 191 da Lei 14.133, de 2021 – Contratos de Locação de imóveis regidos pela Lei nº 8.666, de 1993 – Duração dos contratos de locação de imóveis – Prazo indeterminado – Prorrogação sem limite máximo art. 5º da Resolução SEPLAG/AGE nº 10.742, de 2023 – Discricionariedade administrativa para edição de regra específica.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU Nº 1589/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas) ***Terceirização e Capacidade técnica***

9.3. dar ciência (...), para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes em futuros certames licitatórios: “exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, afrontando os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes e em desacordo com as diretrizes do entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros)”;

ACÓRDÃO TCU Nº 1669/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) ***Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Referência. Custo. Exceção. Preço de mercado***

Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes.

ACÓRDÃO TCU Nº 1718/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas) ***Diligência e Isonomia***

1.6.1. dar ciência (...), para que sejam evitadas novas ocorrências da espécie: 1.6.1.1. A não realização de diligência pela comissão de licitação para saneamento das propostas de preços apresentadas por algumas licitantes, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (...), representa ofensa ao princípio da isonomia na medida em que foi oportunizado às empresas (...) a correção de falhas em suas propostas de preços, mediante a realização da referida medida saneadora, enquanto as empresas (...) não usufruíram de tal benefício, tendo suas propostas desclassificadas;

ACÓRDÃO TCU Nº 1718/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas) ***Inexequibilidade de Proposta e Diligência***

1.6.1. dar ciência (...), para que sejam evitadas novas ocorrências da espécie: (...) 1.6.1.2. a desclassificação da proposta de preços da empresa (...), que apresentou o menor valor (...), ao argumento de que deixara de aplicar o BDI sobre o item 1.1.1, utilizara custos de mão de obras incompatíveis com os praticados no mercado, bem como apresentara composição do BDI em desconformidade com os parâmetros adotados pelo TCU com apresentação de coeficientes acima do 3º quartil, contraria

jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.666/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 3237/2012-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e Acórdão 1511/2018-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo);

ACÓRDÃO TCU Nº 1759/2024 Plenário (Presidente Ministro Benjamin Zymler e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente)

Pesquisa de Preços

b) dar ciência (...), que se verificou: (...) ii) a realização de pesquisa de preço por telefone, sem respaldo legal, em desatenção aos princípios do formalismo e da transparência, e à jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO TCU Nº 1784/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Convenção coletiva de trabalho. Benefícios. Exclusividade. Planilha de custos e formação de preços. Terceirização.

Nas contratações de serviços de terceirização, é irregular a desclassificação de licitante por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços despesas com benefícios, previstos em convenção coletiva de trabalho, exclusivos aos empregados envolvidos na execução de tais contratos, por se tratar de exigência a que a Administração Pública está vedada de se vincular (art. 135, § 2º, da [Lei 14.133/2021](#) e art. 6º, parágrafo único, da [IN Seges-MPDG 5/2017](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 1795/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Proposta. Preço. Planilha orçamentária. Complexidade. Proposta de preço. Ajuste. Prazo.

Em concorrência eletrônica regida pela [Lei 14.133/2021](#), a fixação de prazo não condizente com a complexidade da planilha orçamentária para fim de encaminhamento, após a fase de lances, da proposta de preço ajustada constitui infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO TCU Nº 1795/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Data. Orçamento estimativo

É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação

de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da [Lei 14.133/2021](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 1795/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Contrato Administrativo. Empreitada por preço global. Pagamento. Edital de licitação. Medição. Critério. Meta. Cronograma físico-financeiro.

No regime de empreitada por preço global, são irregulares (art. 46, § 9º, da [Lei 14.133/2021](#)): a) indefinição, no edital do certame, de marcos contratuais que estabeleçam critérios e etapas de medição e pagamento; b) adoção de cronograma físico-financeiro desconexo do cumprimento de metas de resultado quantificáveis e identificáveis; c) adoção de sistemática de medição referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

ACÓRDÃO TCU Nº 1795/2024 Plenário (Presidente Ministro Benjamim Zymler e Ministro Vital do Rego (Vice-Presidente)

Gestão de compras públicas

9.4 dar ciência (...), de que as impropriedades a seguir se opõem ao art. 46, §9º, da Lei 14.133/2021 (...):

9.4.1. Indefinição no instrumento convocatório de marcos contratuais que estabeleçam critérios e etapas de medição e pagamento;

9.4.2. Adoção de cronograma físico-financeiro desconexo ao cumprimento de metas de resultado quantificáveis e identificáveis;

9.4.3. Em regime de empreitada por preço global, a adoção de sistemática de medição referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

ACÓRDÃO TCU Nº 1798/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio. Indício. Declaração de inidoneidade.

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 1829/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Controle. Ato administrativo.

A função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica.

ACÓRDÃO TCU Nº 1835/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial-TCE, Relator Ministro Benjamin Zymler)***Responsabilidade. Débito. Culpa. Reparação do dano. Individualização. Princípio da proporcionalidade. Solidariedade.***

Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil para atenuar o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face dos demais.

ACÓRDÃO TCU Nº 1873/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)***Contrato Administrativo. Aditivo. Contratação integrada. Projeto básico. Imprecisão. Quantidade. Acréscimo. Alocação de riscos.***

No regime de contratação integrada, é irregular a alteração de valores contratuais em decorrência de acréscimos de quantidades por imprecisão nos projetos, pois, nesse regime de contratação, acréscimos de tal natureza configuram risco alocado ao contratado (arts. 6º, inciso XXXII, e 133 da [Lei 14.133/2021](#); arts. 43 e 81 da [Lei 13.303/2016](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 1912/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)***Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Instituição financeira. Garantia fidejussória. Fiança bancária.***

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#) e art. 96, § 1º, inciso III, da [Lei 14.133/2021](#)), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

ACÓRDÃO TCU Nº 1917/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas (Presidente) e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente))***Maturidade em compras públicas***

Relatório de acompanhamento com o objetivo de mensurar e acompanhar, por amostragem e utilizando indicadores, o grau de maturidade dos órgãos e entidades para a aplicação da Lei 14.133/2021, identificando e avaliando os aspectos que possam estar dificultando a internalização e a utilização do novo estatuto licitatório.

Órgãos e entidades avaliados pelo TCU estão em nível insuficiente para aplicar a Lei nº 14.133/21.

ACÓRDÃO TCU Nº 1917/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas (Presidente) e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente))

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Servidor público. Empregado público. Exceção. Justificativa. Responsabilização. Culpa in eligendo.

Nas licitações promovidas por órgãos e entidades sob a jurisdição do TCU, regidas pela Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os pregoeiros ou os agentes de contratação devem ser servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública (arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021). A não ser em situações extraordinárias, devidamente fundamentadas, a indicação de agente público que não satisfaça o comando dos mencionados dispositivos legais pode causar culpa in eligendo da autoridade responsável pela designação por eventuais falhas cometidas pelo agente designado (arts. 7º, caput, e 11, parágrafo único, da mesma lei).

ACORDÃO TCU Nº 1932/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. BDI. Tributo. Cofins. PIS-PASEP. Crédito tributário. Compensação. Detalhamento

Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e Cofins apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais, comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das **Leis 10.637/2002** e **10.833/2003**, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.

ACÓRDÃO TCU Nº 1956/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas (Presidente) e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente))

Inexequibilidade

1.7.1. Dar ciência (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. Desclassificação sumária de propostas por inexequibilidade, em todos os grupos e itens do certame, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei

14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

ACÓRDÃO TCU Nº 1998/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Edital de licitação. Referência. Objetividade.

A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

ACÓRDÃO TCU Nº 2003/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Marco temporal. Proventos. Cálculo. Entendimento.

Sempre que pensão militar instituída antes ou depois da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge ou companheiro falecido a partir dessa data, além das restrições do art. 29, inciso II, da [Lei 3.765/1960](#) (acumulável apenas com a pensão de outro regime, exceto para os casos de manutenção do benefício da dupla acumulação de pensão militar, ao amparo do art. 31 da mencionada lei, para o militar que manteve o benefício com a contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da [MP 2.215-10/2001](#)), é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019 (art. 24, §§ 1º e 4º, da [EC 103/2019](#) e art. 165, §§ 6º, inciso I, e 7º, da [Portaria MTP 1.467/2022](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 2003/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Vencimentos. Proventos. Reforma (Pessoal). Marco temporal. Entendimento.

Pensões militares instituídas antes da vigência da [MP 2.215-10](#) (1º/9/2001) podem ser recebidas em conjunto com outra pensão militar também anterior a esse marco, desde que tais benefícios não sejam acumulados com vencimentos, proventos de aposentadoria ou de pensão de outro regime, ou com reforma (redação original do art. 29, alíneas a e b, da [Lei 3.765/1960](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 2003/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Aposentadoria. Vencimentos. Proventos. Entendimento.

Admite-se a tríplice acumulação de vínculos públicos sempre que a pensão militar instituída antes da publicação da **EC 103/2019** (13/11/2019) for acumulada com vencimentos e/ou aposentadorias percebidos pelo beneficiário da pensão militar na forma da Constituição Federal.

ACÓRDÃO TCU Nº 2003/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Acumulação

O conjunto de benefícios acumulados com pensões militares instituídas antes ou depois da **EC 103/2019**, exceto pensões de qualquer tipo instituídas antes da **EC 19/1998**, se submete às regras de teto remuneratório, considerando o art. 37, inciso XI, da **Constituição Federal**, bem como o entendimento firmado pelo STF no RE 602584 (Tema 359 da Repercussão Geral).da União.

ACÓRDÃO TCU Nº 2008/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Débito. Culpa. Solidariedade. Individualização. Reparação do dano. Princípio da proporcionalidade.

Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único do Código Civil, para atenuar o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face dos demais.

ACÓRDÃO TCU Nº 2086/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Formalização. Dotação orçamentária. Inexistência. Contas irregulares. Multa

A autorização para celebração de contrato sem cobertura orçamentária prévia configura conduta passível de aplicação de multa, com o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, pois, além de ser ato ilegal, pode ocasionar a suspensão do cumprimento das obrigações pactuadas e o consequente prejuízo ao contratado, a ser ressarcido pela Administração contratante.

ACÓRDÃO TCU Nº 2104/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Aditivo. Sobrepreço. Superfaturamento. Metodologia. Método de limitação de preços unitários ajustados

Para serviços incluídos mediante termo de aditamento contratual, a avaliação de superfaturamento deve ser realizada pelo método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com eventuais itens subavaliados no contrato original.

ACÓRDÃO TCU Nº 2105/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Propaganda e publicidade. Edital de licitação. Agência de propaganda. Execução de contrato. Resultado. Pesquisa. Avaliação.

Nas licitações para contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, a ausência de previsão para a realização de pesquisas ou avaliações que permitam a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias contratadas afronta os arts. 2º, § 1º, inciso I, e 3º da [Lei 12.232/2010](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 2107/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Proposta. Desclassificação. Edital de licitação. Cláusula. Interpretação. Restrição.

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

ACÓRDÃO TCU Nº 2107/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Pontuação. Proposta técnica. Obras e serviços de engenharia.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, quando adotado o critério de julgamento técnica e preço, deve-se pontuar a proposta técnica de acordo com a valoração da metodologia ou da técnica construtiva a ser empregada, e não somente pontuar a experiência anterior das licitantes.

ACÓRDÃO TCU Nº 2118/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa.

A realização de licitação presencial sem motivação adequada para justificar a não adoção da forma eletrônica, além de afrontar o art. 17, § 2º, da [Lei 14.133/2021](#), pode

comprometer as competitividade, impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade, transparência e celeridade do certame.

ACÓRDÃO TCU Nº 2118/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. BDI. Parcelamento do objeto. Inviabilidade. Material de construção. Equipamentos.

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens (**Súmula TCU 253**).

ACÓRDÃO TCU Nº 2121/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Erro grosseiro. Edital de licitação. Minuta. Aprovação.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, configura erro grosseiro (art. 28 do **Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb**) a aprovação, pelo parecerista jurídico, de minuta de edital desacompanhada do orçamento detalhado e da justificativa de preço, uma vez que se trata de matéria que não envolve controvérsia jurídica ou complexidade técnica.

ACÓRDÃO TCU Nº 2188/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Propaganda e publicidade. Edital de licitação. Exigência. Campanha publicitária. Estimativa de preço. Indicador de resultado. Meta. Princípio da impessoalidade.

Nas campanhas publicitárias realizadas no âmbito dos contratos de serviços de publicidade, deve-se: a) incluir, no briefing, memória de cálculo para o valor estimado do seu custo inicial, bem como indicadores e metas para mensuração dos resultados pretendidos com as demandas da campanha, conforme o princípio do planejamento (art. 1º, § 2º, da **Lei 12.232/2010** c/c art. 5º da **Lei 14.133/2021**); b) incluir, nos relatórios de resultados, métricas mínimas e padronizadas e quadro sintético que resuma os principais resultados atingidos pela campanha e os compare com as metas definidas previamente, consoante o princípio do planejamento; c) observar o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade da campanha, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da **Constituição Federal**).

ACORDÃO TCU Nº 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso. Divulgação. Negociação.

Nas licitações regidas pela [Lei 14.133/2021](#), deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.

ACÓRDÃO TCU Nº 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Inexequibilidade. Critério. Aceitação. Preço global. Preço unitário.

O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da [Lei 14.133/2021](#) aplica-se somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.

ACÓRDÃO TCU Nº 2207/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Débito. Citação. Empresa.

Em caso de dano ao erário imputado a empresas consorciadas, é desnecessária a citação do consórcio contratado, uma vez que se trata de ente despersonalizado desprovido de patrimônio, sendo suficiente a citação das empresas que o compõem.

ACORDÃO TCU Nº 2273/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Edital de licitação. Formalização. Publicação. Estudo técnico preliminar. Anexo. Termo de referência. Conflito.

A [Lei 14.133/2021](#) não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

ACÓRDÃO TCU Nº 2278/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Licitação. Auxílio-alimentação. Edital de licitação. Vedação. Vale refeição. Momento. Pagamento.

Na contratação de empresa especializada na administração e emissão de cartões de vale-alimentação e vale-refeição, é vedada a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado (art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022).

ACÓRDÃO TCU Nº 2278/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Direito subjetivo. Renovação de contrato.

Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito.

ACÓRDÃO TCU Nº 2322/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Férias. Magistrado. Ministério Público da União. Abono pecuniário. Base de cálculo. Adicional de férias.

O pagamento do abono pecuniário de férias a magistrados e membros do Ministério Público se restringe ao valor dos dias de remuneração convertidos em pecúnia, mantido o adicional de um terço sobre a remuneração da integralidade do período de férias.

ACÓRDÃO TCU Nº 2322/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Férias. Magistrado. Ministério Público da União. Adicional de férias. Base de cálculo. Abono de permanência em serviço.

No cálculo do adicional sobre remuneração de férias de magistrados e membros do Ministério Público é contabilizada a diferença de remuneração paga ao convocado para atuar em instância superior à que é titular, e não é contabilizado o abono de permanência.

ACÓRDÃO TCU Nº 2326/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Impedimento. Suspensão temporária. Empresa. Sócio. Atividade econômica. Identidade.

É cabível a declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)), bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal com recursos federais, de empresa que participa de licitação mesmo possuindo identidades e similitudes – em especial quadro societário, atividade principal, atividades secundárias e informações de contato – com outra sociedade empresária impedida temporariamente de licitar e contratar, não importando que aquela tenha sido constituída e iniciado suas atividades anteriormente à sanção desta, pois configura tentativa de burla à penalidade em vigor

ACÓRDÃO TCU Nº 2340/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. BDI. Redução. Material de construção. Equipamentos. Parcelamento do objeto. Inviabilidade.

Em contratação de obras, a exigência de BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e equipamentos é aplicável apenas nas situações em que as seguintes premissas estabelecidas na [Súmula TCU 253](#) estejam atendidas simultaneamente: (i) tais itens não tenham sido parcelados de forma justificada, por inviabilidade técnico-econômica; (ii) possuam natureza específica, geralmente fornecidos por empresas especializadas; e (iii) possuam percentual significativo, definido no caso concreto, em relação ao preço global da obra.

ACÓRDÃO TCU Nº 2342/2024 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Média aritmética. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria compulsória. Contribuição previdenciária. Exclusão.

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações (art. 26, caput, da [EC 103/2019](#)), a possibilidade de exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício (art. 26, § 6º, da EC 103/2019) não se aplica a aposentadorias compulsórias ou por incapacidade permanente, uma vez que esses tipos de aposentadoria não exigem tempo mínimo de contribuição.

ACÓRDÃO TCU Nº 2342/2024 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Férias. Indenização. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria

O termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 1º do [Decreto 20.910/1932](#)) para a Administração realizar as compensações decorrentes de valores de

férias recebidos a maior é a data da publicação do ato de aposentadoria, mesmo marco para que o servidor postule o recebimento por férias não gozadas.

ACÓRDÃO TCU Nº 2345/2024 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Vedação. Marco temporal. Súmula.

SÚMULA TCU 290: É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da [Lei 8.112/1990](#), inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da [EC 20/1998](#), que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

ACÓRDÃO TCU Nº 2378/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, §2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

ACÓRDÃO TCU Nº 2381/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado. Serviço intelectual.

O critério de julgamento de "melhor técnica" ou de "técnica e preço" deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas 'a', 'd' e 'h', da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

ACÓRDÃO TCU Nº 5928/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Auxílio-alimentação. Edital de licitação. Pagamento. Momento. Vale refeição. Vedação.

Na contratação de empresa especializada na administração e emissão de cartões de vale-alimentação e vale-refeição, é vedada a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões dos empregados em data anterior ao

respectivo pagamento pelo órgão ou pela entidade contratante (art. 3º, inciso II, da [Lei 14.442/2022](#) e Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil).

ACÓRDÃO TCU Nº 6441/2024 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Pensão civil. Paridade. Proventos. Redução. VPNI. Aposentadoria por invalidez.

No caso de redução no valor do benefício de pensão civil ou de aposentadoria pela aplicação da [EC 70/2012](#), caberá atribuição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei, até sua completa extinção.

ACÓRDÃO TCU Nº 6509/2024 Segunda Câmara (Presidente Ministro Vital do Rêgo)

Republicação de edital e contagem de prazos.

1.7.1 dar ciência (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) o estabelecimento de prazo de abertura da sessão pública inferior ao prazo dos atos e procedimentos originais, quando eventuais modificações no edital republicado comprometerem a formulação de propostas de licitantes, viola o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, sendo que a contagem dos dias úteis nos prazos processuais de processos licitatórios deve seguir o que preceitua o art. 183, inc. III, da mesma lei.

ACÓRDÃO TCU Nº 6581/2024 Segunda Câmara (Presidente Ministro Vital do Rêgo)

Exigência de declarações do fabricante

9.2. Dar ciência (...), para que seja evitada a materialização da irregularidade em futuros processos licitatórios:

9.2.1. A previsão (...) que requer que a contratada envie “documento representando o fabricante”, somente deve ser exigida nos casos em que o fabricante impõe essa condição para que a garantia seja assegurada, de forma que tal exigência contraria o disposto no Art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2.a previsão (...) que dispõe que “caso a Assistência Técnica Autorizada local seja terceirizada, é obrigatório apresentar uma Declaração da Empresa que prestará o serviço, com nome, endereço e telefone, informando que a mesma ficará responsável pelo cumprimento da Assistência Técnica dos produtos” não autoriza a interpretação extensiva para enquadrar empresas autorizadas pelo fabricantes como empresas terceirizadas, visto que a mencionada interpretação viola o disposto o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO TCU Nº 7397/2024 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Marco temporal. Anuênio. Quinquênio. Legislação.

É ilegal a averbação, para fins de anuênios, de tempo de serviço exercido entre a edição da [MP 1.595-14/1997](#) (10/11/1997), convertida na [Lei 9.527/1997](#), e a data final para incorporação do adicional por tempo de serviço estabelecida no art. 15, inciso II, da [MP 2.225-45/2001](#) (8/3/1999), pois aquela medida provisória transformou anuênios em quinquênios e entre as mencionadas datas não é possível comportar os cinco anos necessários para a obtenção de um quinquênio.

ACÓRDÃO TCU Nº 7477/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Desclassificação. Proposta. Inexequibilidade. Diligência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb).

ACÓRDÃO TCU Nº 7640/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Ato sujeito a registro. Débito. Proventos. Cassação de aposentadoria. Crime. Princípio da boa-fé. Multa.

A cassação da aposentadoria de servidor inativo, em razão da prática de crime durante o exercício do cargo (art. 134 da [Lei 8.112/1990](#)), impõe-lhe o dever de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de proventos, além de sujeitá-lo à cominação da multa do art. 57 da [Lei 8.443/1992](#). Em tal situação, não cabe a alegação de boa-fé no recebimento dos proventos, já que o responsável tinha ciência das graves irregularidades cometidas, não se aplicando a [Súmula TCU 106](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 7695/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Proposta técnica. Pontuação. Regulamentação.

É irregular a utilização, em licitações, do critério do art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021 (desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para fins

de pontuação técnica) sem a sua prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada.

ACÓRDÃO TCU Nº 8471/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Erro. Interpretação. Legislação. Princípio da boa-fé.

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão ou da entidade, que ocorre quando o texto da norma comporta mais de uma interpretação razoável.

ACÓRDÃO TCU Nº 8502/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Pensão civil. Capacidade laboral. Vínculo empregatício. Invalidez. Pagamento indevido. Ressarcimento.

O ingresso no mercado de trabalho por beneficiário de pensão por invalidez implica presunção de fato e de direito de cessação da condição de inválido (art. 222, inciso III, da [Lei 8.112/1990](#)), tornando indevido o recebimento do benefício previdenciário e sujeitando o responsável a ressarcir os valores recebidos desde o início do vínculo empregatício.

ACÓRDÃO TCU Nº 8771/2024 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Colaborador eventual. Requisito. Comprovação. Prestação de serviço. Diárias. Passagens. Evento.

É irregular o enquadramento de pessoa física participante de evento como colaborador eventual, no intuito de justificar pagamento de diárias e passagens, sem comprovação de que ela atuará como disseminadora de conhecimento, na condição de palestrante, facilitador, consultor ou executor de outros serviços que requeiram capacidade técnica específica para tanto, por afrontar o art. 111 do [Decreto-Lei 200/1967](#), bem como o [Decreto 5.992/2006](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 9693/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Proventos integrais. Paridade. Marco temporal.

O servidor público federal alcançado pelo art. 20 da [EC 103/2019](#) somente fará jus à aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e com observância à paridade em relação ao servidor ativo se tiver sido investido

em cargo efetivo até 31/12/2003 e desde que não tenha feito a opção a que se refere o art. 40, § 16, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00003025/2024 DOCUMENTO DIVERSO**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **30/01/2025 13:14:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GABRIELA GOMES RODRIGUES**

Data e Hora: **31/01/2025 14:25:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANDRE FELIPE FLORES DA SILVA**

Data e Hora: **31/01/2025 14:58:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALAIDE ANTUNES DE MENEZES**

Data e Hora: **31/01/2025 15:04:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **04/02/2025 16:38:16**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9c5ab5ee.6550630a.2f87e871.c6ddec0c